MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10715.721927/2012-26

Processo nº	10715.721927/2012-26
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3402-002.606 – 3ª Seção de Julgamento /4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte para cancelar em parte a exigência dos juros de mora.

Versa o processo sobre o auto de infração nº 0717700/00047/12, lavrado para a exigência de IPI vinculado à importação acrescido de juros de mora, no montante total de R$84.610,91, calculado até 29.02.2012, relativamente ao imposto incidente na admissão temporária proporcionalmente ao tempo de permanência no País – de 19/03/2010 a 19/03/2011 – do "helicóptero biturbina, para passageiros, modelo EC135P2, número de série 0218 e ano de fabricação 2002", admitido no País pela Declaração de Importação nº 04/0038642-3, sob controle no processo nº 10715.000225/2004-03.

Constou no auto de infração que ele teria sido lavrado com exigibilidade suspensa "por força de sentença prolatada nos autos do processo n.º 2005.51.01.004892-0, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro".

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração em face de equívoco quanto à causa suspensiva de exigibilidade e da falta de clareza sobre os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação, bem como a inexigibilidade de juros de mora pelo depósito efetuado antes do vencimento da obrigação.

A DRJ acatou em parte os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Não obstante o equívoco apontado pela impugnante, o auto de infração explicita que a autuação decorre da "falta de recolhimento em tempo legal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, devido na Declaração de Importação nº 04/0038642-3, registrada em 14/01/2004, em que fora concedido o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com pagamento proporcional de tributos, sob controle do processo administrativo nº 10715.000225/2004-03"; além de expor de forma clara e concisa que a constituição do crédito tributário tem por escopo prevenir a decadência do tributo lançado de ofício, haja vista que sua exigibilidade encontrava-se suspensa.

- O depósito mencionado pela impugnante consta consignado no DJE do qual se infere que a autuada em 19.03.2010 depositou o valor de R$ 70.485,60, vinculando-o ao processo judicial nº 2006.51.01.013378-1. O termo final para que a beneficiária providenciasse o depósito judicial tempestivo da importância discutida é a data correspondente ao termo final de vigência do regime, ou seja, 18.03.2010, e não a data correspondente ao termo inicial da nova prorrogação do regime, conforme entende a autuada. Considerando que o prazo para recolhimento do IPI venceu em 18.03.2010 e o depósito judicial correspondente foi realizado em 19.03.2010, conclui-se que, sobre o referido tributo, não pago no prazo previsto na legislação específica, incide juros de mora que deverá ser calculado à taxa de um por cento, devendo ser assim cancelada parte da exigência dos juros de mora.

Cientificada dessa decisão em 05/05/2015, a interessada apresentou recurso voluntário em 03/06/2015, sustentando, em síntese, que o lançamento não mereceria prosperar, "vez que, não bastassem os erros materiais verificados no Relatório de Fiscalização, a aludida autuação não poderia contemplar a exigência de quaisquer acréscimos moratórios, eis que a Recorrente efetivou o mencionado depósito judicial tempestivamente em 19.03.2010, ou seja, antes do vencimento da obrigação tributária (...)".

Os autos foram encaminhados ao CARF em 04/09/2015.

Em 18/10/2018 foi protocolizado requerimento da interessada para juntada da certidão de objeto e pé extraída dos autos Ação Ordinária nº 0013378-44.2006.4.02.5101 (2006.51.01.013378-1), na qual restaria comprovado o depósito judicial, solicitando a alteração da situação dos débitos para "Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa – Suspenso por Depósito Judicial" ou qualquer outra denominação técnica que comprove a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional".

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Trata o presente processo de auto de infração para a exigência de IPI e de juros de mora, sendo que o montante deste último foi reduzido à taxa de 1% no julgamento de primeira instância. O valor do imposto exigido foi objeto de depósito judicial efetuado anteriormente à autuação, em 19.03.2010, vinculado a ação ordinária nº 2006.51.01.013378-1.

Antes da análise de admissibilidade do recurso voluntário, por se tratar de questão prejudicial ao julgamento, deve ser verificada a situação atual do depósito judicial, eis que se este eventualmente já foi transformado em pagamento definitivo o seguimento do recurso estaria prejudicado na parte extinta do crédito tributário.

Na certidão relativa à Ação Ordinária nº 0013378-44.2006.4.02.5101, juntada nas fls. 1455/1458, consta que foi negado provimento à apelação interposta pela autora e mantida a sentença, bem como que: "À fl. 455 foi juntada decisão proferida em 18/04/2018 que homologou a renúncia à pretensão formulada na ação por Plajap Táxi Aéreo Ltda, e , com fulcro no art. 487, III, "c", do CPC/2015, extinguiu o processo, com resolução do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso especial e delega ao Juízo de origem a decisão a respeito da conversão em renda do depósito realizado, nos autos do Recurso Especial nº 1.304.310 – RJ (2012/0006435-0)".

Contudo não há notícia nos autos acerca de eventual decisão do Juízo de primeira instância acerca do depósito ou de seu cumprimento pela Receita Federal.

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35; 36, §3º; 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I apure, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional ou mediante intimação à autora, se houve alguma determinação judicial para conversão em renda do depósito efetuado pela contribuinte em 19.03.2010 vinculado à ação ordinária nº 2006.51.01.013378-1. Em caso afirmativo, informe acerca do seu cumprimento por esta DRF e da sua repercussão no crédito tributário que remanesce no presente processo, decorrente do tributo exigido e dos juros de mora mantidos pela DRJ.

Após cientificar a recorrente dos atos praticados na diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Documento nato-digital